



SECRETARIA DE ESTADO E MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO

PAPELETA DE DESPACHO

Nº 89/2021

Data:
28/04/2021

Empreendimento: **Mineração Belocal Ltda**

Documento Nº: **0189862/2021**

Município: **Arcos/MG**

Assunto: Processo nº **02480/2004/032/2017**

De: **José Augusto Dutra Bueno**

Unidade Administrativa:
Diretoria de Controle Processual –
SUPRAM ASF

Para: **Rafael Rezende Teixeira**

Unidade Administrativa:
Superintendente – SUPRAM-ASF

Senhor Superintendente,

Considerando o teor da papeleta de despacho técnica nº 85/2021 (f. 190), observa-se que haviam sido formalizados os processos administrativos SIAM nº 02480/2004/032/2017 e 02480/2004/034/2018, ambos cujo pedido é de Revalidação de Licença de Operação. Nesse sentido, observa-se pela disposição do art. 11 da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM, por se tratar de atividades interdependentes, é o caso de unificação dos objetos dos processos em um único pedido de revalidação de licença de operação, nos termos do art. 35, §7º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

Art. 35 §7º – As licenças emitidas em razão de ampliação da atividade ou do empreendimento a que se refere o § 6º serão incorporadas no processo de renovação, que adotará a modalidade de licenciamento correspondente ao novo enquadramento da atividade ou do empreendimento. (Decreto Estadual nº 47.383/2018)

Deste modo, processualmente, verifica-se prejudicial a continuidade dos dois processos tendo em vista que conforme exposto, deve existir um único processo de licenciamento ambiental para análise de renovação de licença de operação para empreendimento interdependentes, sendo, portanto, aplicável o fator de extinção do processo preconizada pelo art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002, conforme segue:

Art. 50 - A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. (Lei Estadual nº 14.184/2002)

Ademais, verifica-se que foi elaborada a Planilha de Custas pela Diretoria Regional de Regularização Ambiental, para apuração das custas de análise do mesmo, na forma do art. 5º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM/IGAM nº 2.125/2014, que não verificou pendências a serem quitadas pela empresa, conforme documento à f. 191, e considerando o disposto na Instrução de Serviço nº 02/2021 SISEMA.

Diante do exposto, resta fundamentação suficiente para ensejar no arquivamento, em respeito ao princípio do devido processo legal, da razoável duração do processo e da legalidade, ex vi do art. 50 da Lei Estadual 14.184/2002, do art. 16, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA e art. 33, II, do Decreto Estadual 47.383/2018, sendo oportunizado o contraditório pelo ofício às f. 1046/1047, com base no art. 22 da Lei Estadual 14.184/2002.

Posteriormente ao arquivamento, vale lembrar que a Diretoria Regional de Regularização Ambiental deverá na análise do processo nº 02480/2004/034/2018, que permanecerá deverá para a verificação do cumprimento das condicionantes referentes das licenças que serão analisadas de forma unificada, nos termos da atribuição administrativa do art. 52, III, do Decreto Estadual nº 47.787/2019.

Ademais, após o arquivamento, remeta-se os dados do mesmo à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental, nos termos do art. 53, do Decreto Estadual 47.787/2019 para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais.

Considerando a necessidade de reorientação do processo para a Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM conforme trazido pela papeleta de despacho nº 85/2021, caso verificado pelo setor operacional que o empreendimento não quitou a complementação do DAE da reorientação do processo no SIAM para 4G, os autos do processo devem ser remetidos a Diretoria Regional de Controle Processual conforme atribuição do art. 54, I e XI, do Decreto Estadual nº 47.787/2019 para envio do processo para cobrança pela Advocacia Geral do Estado (AGE), conforme a Instrução de Serviço nº 02/2021 SISEMA.

José Augusto Dutra Bueno
Gestor Ambiental (Jurídico)
Diretoria Regional de Controle Processual
SUPRAM ASF
MASP: 1.365.118-7

ATO DE ARQUIVAMENTO

O Superintendente Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco, no uso de suas atribuições legais previstas no Decreto Estadual nº 47.787/2019 e na Lei Estadual 23.304/2019,

Considerando o teor da papeleta de despacho nº 89/2021 (documento SIAM nº 0189862/2021), que recomenda o arquivamento do presente processo pelos fatos e fundamentos legais expostos;

Considerando a reorientação do processo realizada pelo setor operacional da SUPRAM Alto São Francisco, considerando as atribuições do art. 51, I, e art. 13, I e III, da Resolução SEMAD nº 2.926/2020 e que enviou o Documento de Arrecadação Estadual (DAE) correspondente a reorientação do processo.

Contudo, considerando que a reorientação do processo não altera o desfecho do processo pela necessidade de análise dos processos de licenciamento ambiental de forma unificada conforme o art. 11 da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM e do art. 35, §7º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018;

Considerando, desta forma, a regra prevista nos artigos 16 e 17 da Resolução CONAMA n.º 237, de 19 de dezembro de 1997 e no art. 33, II, do Decreto Estadual 47.383/2018;

Considerando, por fim, que a *“Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”* (Lei nº 14.184, de 31.01.2002).

Determino o **arquivamento do processo administrativo nº 02480/2004/035/2017**, em nome do empreendimento Mineração Belocal Ltda, situado no município de Arcos/MG.

Posteriormente ao arquivamento, vale lembrar que a Diretoria Regional de Regularização Ambiental deverá na análise do processo nº 02480/2004/034/2018, que permanecerá deverá para a verificação do cumprimento das condicionantes referentes das licenças que serão analisadas de forma unificada, nos termos da atribuição administrativa do art. 52, III, do Decreto Estadual nº 47.787/2019.

Ademais, após o arquivamento, remeta-se os dados do mesmo à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental, nos termos do art. 53, do Decreto Estadual 47.787/2019 para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais.

Considerando a necessidade de reorientação do processo para a Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM conforme trazido pela papeleta de despacho nº 85/2021, caso verificado pelo setor operacional que o empreendimento não quitou a complementação do DAE da reorientação do processo no SIAM para 4G, os autos do processo devem ser remetidos a Diretoria Regional de Controle Processual conforme atribuição do art. 54, I e XI, do Decreto Estadual nº 47.787/2019 para envio do processo para cobrança pela Advocacia Geral do Estado (AGE), conforme a Instrução de Serviço nº 02/2021 SISEMA.

Publique-se e archive-se.

Divinópolis, _____ de _____ de 2021.

Rafael Rezende Teixeira

Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável